

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2007**  
**(Do Sr. Edson Duarte)**

*Tipifica a conduta do uso excessivo de agrotóxicos em produtos agrícolas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do uso excessivo de agrotóxicos em produtos agrícolas, acrescentando artigo à Lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 2º A Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 15-A . Aquele que aplicar fora das recomendações do fabricante ou usar em excesso agrotóxicos em produtos agrícolas, colocando-os para consumo, sujeitar-se-á, não havendo dano às pessoas, à pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa.*

*Parágrafo único. Havendo morte, responderá na forma do artigo 121 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, em conjunto com a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o nosso Código Penal, disciplinam o uso indevido de substâncias que causam algum dano à saúde humana.

Entretanto a Lei 7.802/89 não trata de maneira peremptória da penalidade para o uso indevido e excessivo de agrotóxico.

Em consequência, a saúde da população é colocada em risco, que consome, sem o saber, alimentos contaminados por venenos. Há casos em que o agrotóxico incorpora-se ao produto agrícola (como por exemplo o tomate) tornando-o, sem que fique visível, impróprio ao consumo.

É necessário, portanto, colocar um basta à situação na origem do problema, na plantação. Para tanto, contamos com a alteração proposta pelo nosso Projeto.

O apoio dos ilustres pares na aprovação desta proposta é fundamental para a saúde de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

**Deputado EDSON DUARTE**